DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6322/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2811/2013
PROTOCOLO	: 1391971
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILVA SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 16/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS DO PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL.
MODALIDADE	: CONVITE Nº. 579/2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: 69.490,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório Convite nº 579/2012 que originou a nota de empenho nº 16/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande-MS e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender as famílias do programa de inclusão social.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 16403/2014 (peça nº. 36) onde opinou pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução financeira (3ª fase), com ressalva para a intempestividade na resposta de notificações feitas por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 9027/2015 (peça nº. 37), manifestando-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório, formalização contratual e execução financeira em epígrafe, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do RITC nº 76/2013, pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade de documentos e recomendação ao titular do órgão para observação com maior rigor ao envio de documentação comprobatório a legislação.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumpre destacar que a 3ª Inspetoria notificou os ordenadores de despesas à época para sanar algumas irregularidades, cujos Avisos de Recebimento respectivos foram ambos juntados aos autos em 19/12/2013 e as respostas dos notificados foram protocoladas nesta Corte de Contas em 07/02/2014, fora do prazo regimental.

O instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho em tela estabeleceu as condições para sua correta execução, conforme estabelecido no artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 69.490,00;
- Notas fiscais: R$ 69.490,00 e

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Ordem de pagamento: R$ 69.490,00.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA,** do processo licitatório Convite nº 579/2012, formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 16/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande-MS e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** assim distribuída:

- 15 (quinze) UFERMS a Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes, titular do órgão, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.
- 15 (quinze) UFERMS a Sra. Nilva Santos, ordenadora de despesas à época com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo

prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO